



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.336-A, DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Institui o Programa Nacional de Monitoramento Integrado entre a Iniciativa Privada e o Poder Público para Fins de Segurança Pública - 'Programa Cidade Segura' - e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO AIHARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Fábio Schiochet)

Institui o Programa Nacional de Monitoramento Integrado entre a Iniciativa Privada e o Poder Público para Fins de Segurança Pública – ‘Programa Cidade Segura’ – e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da União, o **Programa Cidade Segura**, com o objetivo de ampliar a segurança pública por meio da integração voluntária de sistemas privados de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – *Sistema Privado de Monitoramento*: estrutura de captação de imagens voltada para áreas públicas, operada por pessoa jurídica ou física;
- II – *Integração Operacional*: o fornecimento remoto, contínuo ou sob demanda, das imagens captadas aos órgãos competentes de segurança pública;
- III – *Área Pública*: ruas, calçadas, praças, fachadas externas, acessos de estabelecimentos e locais de livre circulação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 31/03/2025 16:38:07.377 - Mesa

PL n.1336/2025

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DA ADEÇÃO

Art. 3º - A participação no Programa Cidade Segura será facultativa, mediante cadastro do interessado em plataforma mantida ou reconhecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º - Compete à União, por meio do MJSP:

- I – Estabelecer requisitos técnicos mínimos para os sistemas integrados;
- II – Regulamentar os padrões de transmissão e armazenamento das imagens;
- III – Disponibilizar e operar sistema nacional de integração com forças de segurança locais;
- IV – Apoiar, por convênios, a capacitação de órgãos estaduais e municipais.

Art. 5º - A adesão ao Programa por pessoas jurídicas poderá ser considerada como fator positivo em processos de obtenção de benefícios fiscais federais, linhas de crédito públicas e editais de fomento.

CAPÍTULO III

DO SIGILO, USO DAS IMAGENS E RESPONSABILIDADES

Art. 6º - As imagens fornecidas por meio do Programa Cidade Segura serão de uso exclusivo das autoridades de segurança pública para:

- I – Prevenção de crimes e infrações;
- II – Ação emergencial ou repressiva em curso;
- III – Investigação criminal, mediante requisição formal.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255130202600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Art. 7º - É vedado:

- I – Compartilhar imagens com terceiros não autorizados;
- II – Utilizar imagens para fins políticos, comerciais ou alheios à segurança pública.

Art. 8º - O uso indevido das imagens ensejará:

- I – Cancelamento imediato da integração;
- II – Responsabilização civil, administrativa e penal nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A União poderá celebrar convênios e parcerias com entes federativos, universidades e empresas privadas de tecnologia para ampliar a eficiência do Programa.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é uma das maiores preocupações da sociedade brasileira. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, **o Brasil registrou 47.508 mortes violentas intencionais em 2022**, o equivalente a **uma média de 130 mortes por dia**. Embora o número





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

represente uma leve queda em relação aos anos anteriores, ainda se mantém em níveis alarmantes para uma nação democrática.

Ao mesmo tempo, o país vive um **déficit crônico de policiamento ostensivo**, sobretudo em áreas periféricas e regiões de grande extensão territorial. Nesse contexto, **a adoção de tecnologias de monitoramento urbano** surge como uma ferramenta eficaz de **prevenção, dissuasão e resposta a delitos**, especialmente quando aliada a estratégias integradas de gestão de segurança.

Diversas cidades brasileiras já vêm colhendo bons resultados com modelos de integração entre o poder público e a iniciativa privada. **Joinville, a maior cidade do meu estado de Santa Catarina**, por exemplo, implementou o programa “**Joinville Sempre Alerta**”, que já contabiliza **mais de 1.700 câmeras instaladas** em pontos estratégicos da cidade. O município também estabeleceu parcerias com empresas privadas, que passaram a compartilhar imagens de suas câmeras externas com a central de monitoramento da Prefeitura e das forças de segurança locais. A medida já contribuiu para a **elucidação de crimes e maior rapidez no atendimento de ocorrências**, segundo dados divulgados pela própria administração.

Esse tipo de cooperação já é explorado em outros países, como **Estados Unidos, Reino Unido e Israel**, onde as cidades utilizam redes mistas de videomonitoramento — públicas e privadas — como **forma de ampliar a vigilância em tempo real, com menor custo para os cofres públicos**.

A proposta aqui apresentada visa criar um marco legal para que, em âmbito federal, o Brasil possa implementar um programa semelhante, com base em **diretrizes técnicas, garantias de privacidade e incentivo à participação cidadã**.

Dentre os principais benefícios esperados, destacam-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

- **Aumento da cobertura de vigilância** em áreas públicas;
- **Redução de custos operacionais** com a segurança pública;
- **Melhoria da eficiência policial** na resposta a crimes;
- **Fortalecimento do vínculo entre Estado e sociedade civil**;
- **Estímulo à cultura de prevenção e vigilância solidária**.

Vale ressaltar que o projeto não obriga nenhum ente federativo ou cidadão a aderir ao sistema, mantendo o caráter **voluntário e colaborativo da iniciativa**. As imagens compartilhadas devem se restringir a áreas públicas e seu uso será **exclusivo para fins de segurança pública**, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal em caso de desvio de finalidade.

A presente proposta se alinha ao disposto no **art. 144 da Constituição Federal**, que estabelece a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, e reconhece a necessidade da **ação conjunta dos entes federativos, órgãos públicos e sociedade civil** para sua efetivação.

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei**, como medida concreta e viável para fortalecer a segurança, a cooperação e o uso inteligente da tecnologia no combate à criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Monitoramento Integrado entre a Iniciativa Privada e o Poder Público para Fins de Segurança Pública – “Programa Cidade Segura” – e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO SCHIOCHET

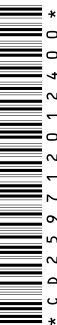
Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.336, de 2025, de autoria do nobre deputado Fábio Schiochet, institui o Programa Nacional de Monitoramento Integrado entre a Iniciativa Privada e o Poder Público para Fins de Segurança Pública – “Programa Cidade Segura” – e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto de lei visa integrar voluntariamente sistemas privados de videomonitoramento com órgãos públicos de segurança. A iniciativa responde ao cenário preocupante da segurança pública no Brasil, que, apesar da recente queda, ainda registra números alarmantes de violência.

Com um déficit constante de policiamento ostensivo, especialmente em áreas periféricas, a utilização de tecnologias de monitoramento integradas é uma solução eficiente já comprovada em municípios como Joinville (SC), onde parcerias semelhantes contribuíram significativamente para a redução e resolução de crimes.



Inspirado em modelos adotados com sucesso em países como Estados Unidos, Reino Unido e Israel, o projeto objetiva ampliar a vigilância pública, reduzir custos, aumentar a eficiência policial, fortalecer laços entre o Estado e sociedade, e promover a prevenção solidária. A adesão é voluntária e o uso das imagens se restringe exclusivamente à segurança pública, sob rígidas normas de privacidade e responsabilidade legal, alinhando-se ao artigo 144 da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente examinar o mérito de matérias que proponham assuntos atinentes a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais (art. 32, inciso XVI, alínea 'g', RICD), como a proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da matéria para a CCJC.

Deixamos claro, desde o início, que somos favoráveis à aprovação da presente proposição legislativa. Os índices de criminalidade no Brasil ultrapassam há décadas os limites do tolerável em uma sociedade democrática, exigindo ações imediatas e concretas por parte do Estado. Nesse sentido, cabe a nós, representantes eleitos da população - que convive



diariamente com os efeitos deletérios da violência - o dever de contribuir com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, provendo instrumentos normativos eficazes e viáveis para a mitigação do problema da insegurança pública.

O Projeto de Lei nº 1.336/2025 propõe a instituição, em âmbito federal, do Programa Cidade Segura, estruturado com base na cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas à constituição de uma rede integrada e voluntária de videomonitoramento urbano.

Trata-se de uma solução normativa que visa à racionalização de recursos e à expansão da presença tecnológica em áreas públicas, sobretudo em regiões com baixo índice de policiamento ostensivo, de modo economicamente sustentável para os entes federativos.

A proposta delineia, com razoável precisão técnica, os parâmetros de operação do sistema, as garantias de sigilo, os limites de uso das imagens e os efeitos jurídicos decorrentes da má utilização do sistema.

Conforme ressaltado pelo autor, a existência de uma malha colaborativa de câmeras de videomonitoramento pode potencializar tanto a prevenção quanto a repressão criminal, permitindo o despacho ágil de efetivo para áreas com ocorrências em andamento, bem como a utilização de material audiovisual como meio de prova em inquéritos e processos judiciais, em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Sistemas semelhantes vêm sendo adotados com êxito por diversos entes subnacionais brasileiros. Em São Paulo, o programa City Câmeras (parte do Smart Sampa) integra câmeras privadas à rede do Sistema Detecta, com cerca de 14 mil já conectadas e meta de 20–40 mil, incluindo reconhecimento facial e análise automática¹. Em Sorocaba (SP), o “SmartSampa Sorocaba” conecta câmeras privadas e públicas, com reconhecimento facial e leitura de placas, integrando dados ao sistema estadual via Muralha². Na Serra (ES), tramita o Projeto de Lei nº 802, de 2025, que cria a “Política Municipal de Compartilhamento de Imagens de Câmeras

¹ PREFEITURA DE SÃO PAULO. Projeto City Câmeras. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://prefeitura.sp.gov.br/web/inovacao/w/noticias/237396>. Acesso em: 21 jul. 2025.

² PREFEITURA DE SOROCABA. Prefeitura lança sistema de videomonitoramento inteligente Smart Sampa Sorocaba. Sorocaba, 2024. Disponível em: <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/prefeitura-lanca-sistema-de-videomonitoramento-inteligente-smart-sampa-sorocaba/>. Acesso em: 21 jul. 2025.



Privadas”, com termo de adesão e central integrada (CICP) para uso voluntário das imagens³. Em Mato Grosso, o programa estadual Vigia Mais MT, no qual cooperam entidades públicas e privadas desde maio de 2022, já conta com cerca de 11,6 mil câmeras em 126 municípios e prevê expandir para 15 mil⁴.

A experiência internacional também reforça a viabilidade do modelo proposto. Em Israel, por exemplo, o sistema Mabat 2000, implantado em Jerusalém, é composto por milhares de câmeras de alta resolução integradas a centros de comando e controle operacional, permitindo o monitoramento em tempo real de áreas públicas sensíveis, com interoperabilidade entre as forças policiais, inteligência e serviços de emergência. O modelo israelense é reconhecido por sua eficácia na prevenção de atos violentos e resposta rápida a incidentes, com elevado grau de aceitação social em razão de sua comprovada contribuição à redução de eventos de criminalidade urbana e terrorismo⁵.

Assim, a proposição se revela conveniente, oportuna e alinhada com o art. 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Por sua natureza e conteúdo, o projeto se insere na seara das políticas públicas indutoras de cooperação federativa e participação cívica, estimulando soluções locais com base em diretrizes técnicas nacionais.

Cumprе registrar que nossa manifestação se restringe ao mérito da matéria, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e que eventuais aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser

³ PORTAL TEMPO NOVO. Projeto de lei propõe integração de câmeras privadas ao monitoramento municipal na Serra. Serra, 2025. Disponível em: <https://www.portaltemonovo.com.br/projeto-de-lei-propoe-integracao-de-cameras-privadas-ao-monitoramento-municipal-na-serra/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO. Vigia Mais MT conta com mais de 11,6 mil câmeras integradas à segurança pública em 126 municípios. Cuiabá, 2025. Disponível em: <https://www.secom.mt.gov.br/web/sesp/w/vigia-mais-mt-counta-com-mais-de-11-6-mil-c%C3%A2meras-integradas-%C3%A0-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-em-126-munic%C3%ADpios>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁵ ISRAEL. Israel Police – Mabat 2000 Program. Jerusalem, 2023. Disponível em: <https://www.police.gov.il/English/Pages/Mabat2000.aspx>. Acesso em: 21 jul. 2025.



oportunamente analisados e ajustados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.336, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

